



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI Nº 037/2022

SÚMULA. Estabelece Teto de Requisição Pequeno Valor no Âmbito da Administração do Município de Verê e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão considerados de pequeno valor, a serem pagos independentemente de precatório, os pagamentos que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos que não possuam sentença transitada em julgado até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Excetuam-se aos ditames desta lei, os créditos de natureza alimentar, assim definidos pelo artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

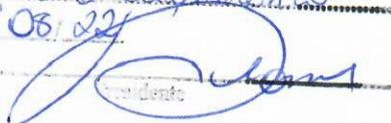
Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, em 08 de agosto de 2022.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à Comissão de *Justiça e Defesa,*
Finanças e Orçamento

Em: 16/08/22


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: 16/08/22

1ª Votação: 23/08/22 votos 8 x 0

2ª Votação: / / votos x

3ª Votação: / / votos x

aprovado: 23/08/22



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 037/2022

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei em apenso, visando estabelecer o valor máximo de Requisição Pequeno Valor – RPV, no âmbito da administração do Município de Verê.

Atualmente, não existe qualquer limite relacionado aos débitos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, sendo necessário estabelecer um valor máximo, a fim de que as finanças do Município não restem comprometidas, bem assim para melhor administrar o Orçamento Municipal.

Importante observar que somente os débitos de natureza comum possuirão limites, sendo que os débitos de natureza alimentar deverão ser pagos por intermédio de RPV.

Frise-se que a referida regulamentação decorre de previsão constitucional - § 4º, art. 100, da Constituição Federal -, sendo, pois, revestida de legalidade.

Como há necessidade de imediata implementação de tal disposição, solicitamos que este Projeto de Lei seja analisado e votado com urgência, com convocação extraordinária.

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 08 de agosto de 2022.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 038/2022

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 037/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo estabelece Teto de Requisição Pequeno Valor no Âmbito da Administração do Município de Verê, e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, serão considerados de pequeno valor, a serem pagos independentemente de precatório, os pagamentos que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa “Ordinária” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

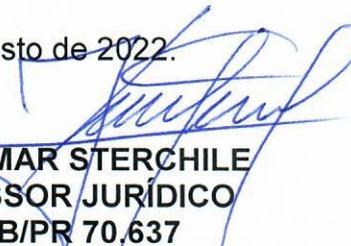
Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 037/2022, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 16 de Agosto de 2022.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637